



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 556/XII/1.ª – CACDLG /2014

Data: 7-05-2014

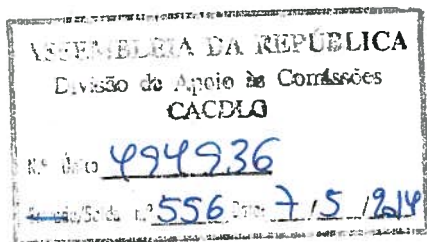
ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 523/XII/3.ª (PSD/CDS-PP) – Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração.

Para os devidos efeitos, junto se envia o texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração do Projeto de Lei 523/XII/3.ª (PSD/CDS-PP) – “1.ª alteração à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva Lei”, aprovado na ausência do PEV, na reunião de 7 de maio de 2014, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 91 92/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL

DO PROJETO DE LEI n.º 523/XII /3.ª (PSD e CDS/PP)

1ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 74/2013, DE 6 DE SETEMBRO, QUE CRIA O TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO E APROVA A RESPECTIVA LEI

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto e aprova a lei do TAD.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro

1 - O artigo 3.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 3 – As comissões arbitrais às quais tenha sido atribuída competência exclusiva ou prévia, nos termos e para os efeitos do artigo 30.º da Lei n.º 28/98, de 26 de junho, alterada pela Lei n.º 114/99, de 3 de agosto, mantêm-se em vigor até 31 de julho de 2016, data a partir da qual a respetiva competência arbitral é atribuída ao TAD.»
- 2 - Os artigos 4.º, 8.º, 52.º, 53.º, 54.º e 59.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada em Anexo à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 - Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.
- 2 - [...]
- 3 - O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de:
- a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;
 - b) Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.
- 4 - Com exceção dos processos disciplinares a que se refere o artigo 59.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, compete ainda ao TAD conhecer dos litígios referidos no

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

n.º 1 sempre que a decisão do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de outra entidade desportiva não seja proferida no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.

5 - Nos casos previstos no número anterior, o prazo para a apresentação pela parte interessada do requerimento de avocação de competência junto do TAD é de 10 dias, contados a partir do final do prazo referido no número anterior, devendo este requerimento obedecer à forma prevista para o requerimento inicial.

6 - [Anterior n.º 5.]

Artigo 8.º

[...]

1 - As decisões dos colégios arbitrais são passíveis de recurso para o Tribunal Central Administrativo, salvo se as partes concordarem em recorrer para a câmara de recurso, expressamente renunciando a recorrerem da respetiva decisão.

2 - Ao recurso para o Tribunal Central Administrativo mencionado no número anterior é aplicável o disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos quanto aos processos urgentes, tendo o mesmo efeito meramente devolutivo e devendo ser decidido no prazo de 45 dias.

3 - [...]

4 - [...]

5 - São competentes para conhecer do recurso e impugnação referidos nos n.ºs 1 e 4 o Tribunal Central Administrativo Sul, no tocante a decisões proferidas no exercício da

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

jurisdição arbitral necessária, ou o Tribunal da Relação do lugar do domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral voluntária, previstas nesta lei.

- 6 - A impugnação da decisão arbitral por força de qualquer dos meios previstos nos n.ºs 1 e 4 não afeta os efeitos desportivos determinados por tal decisão e executados pelos órgãos competentes das federações desportivas, ligas profissionais e quaisquer outras entidades desportivas.
- 7 - A decisão da câmara de recurso referida no n.º 1 é suscetível de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em contradição, quanto à mesma questão fundamental de direito, no domínio da mesma legislação ou regulamentação, com acórdão proferido por Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo.
- 8 - Ao recurso previsto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime do recurso para uniformização de jurisprudência regulado no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, contando-se o prazo para o recurso a partir da notificação da decisão arbitral e devendo o mesmo ser acompanhado de cópia do processo arbitral.

Artigo 52.º

[...]

1 - [...].

2 - Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º, tem igualmente legitimidade para a sua

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

interposição o órgão federativo, de liga profissional ou de outra entidade desportiva, que haja ficado vencido.

Artigo 53.º

[...]

1 - Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º, a sua instauração não tem efeito suspensivo da decisão recorrida, sem prejuízo do disposto no artigo 41.º.

2 - [...]

Artigo 54.º

[...]

1 - [...].

2 - Quando tenha por objeto a impugnação de um ato ou o recurso de uma deliberação ou decisão, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa decisão ou deliberação pelo requerente.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 59.º

[...]

1 - O recurso para a câmara de recurso previsto no n.º 1 do artigo 8.º, deve ser interposto no prazo de 10 dias, acompanhado da respetiva alegação e da declaração expressa, de ambas as partes, de renúncia ao recurso da decisão que vier a ser proferida.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]»


Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 59.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

Palácio de S. Bento, 6 de maio de 2014

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

DA

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE

DO

PROJETO DE LEI n.º 523/XII /3.ª (PSD e CDS/PP)

1ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 74/2013, DE 6 DE SETEMBRO, QUE CRIA O TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO E APROVA A RESPETIVA LEI

1. O Projeto de Lei, da iniciativa conjunta dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 21 de março de 2014, após aprovação na generalidade, para discussão e votação na especialidade.
2. Por deliberação da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, de 5 de março de 2013, havia sido criado um grupo de trabalho para preparação da discussão e votação na especialidade das iniciativas que deram origem à Lei n.º 74/2013, constituído pela(o)s seguintes Senhora(e)s Deputada(o)s: Paulo Simões Ribeiro (PSD), como coordenador, Paulo Cavaleiro (PSD), Laurentino Dias (PS) - indicados pela Comissão de Educação e Ciência -, Isabel Moreira (PS), Artur Rego (CDS/PP), João Oliveira (PCP) e Cecília Honório (BE), tendo participado também nas reuniões o Senhor Deputado Pedro Pimpão (PSD), e que foi reativado, sendo o PCP representado pelo Senhor Deputado António Filipe.
3. Apresentaram propostas de alteração às iniciativas os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP, conjuntamente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

4. Em 14 de março de 2014 a Comissão solicitou pareceres ao Conselho Superior de Magistratura e ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e em 21 de março ao Conselho Superior do Ministério Público
5. O Grupo de Trabalho reuniu 6 vezes, tendo procedido à audição do Comité Olímpico de Portugal, em 27 de março de 2014; das Federações Portuguesas de Ciclismo, Futebol, Atletismo, Andebol e Basquetebol e da Confederação das Associações de Juizes e Árbitros de Portugal, do Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol e da Confederação dos Treinadores de Portugal, no dia 1 de abril de 2014; da Confederação do Desporto de Portugal, no dia 2 de abril de 2014; e da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, no dia 3 de abril de 2014.
6. Das votações efetuadas em sede de grupo de trabalho e ratificadas na reunião das Comissão, de 7 de maio de 2014, resultou o seguinte:

Artigo 1.º (preambular)

Na redação do PJI 523/XII - Aprovado com votos a favor do PSD e do CDS/PP e abstenções do PS, do PCP e do BE

Artigo 2.º (preambular)

Na redação das propostas de alteração apresentadas pelo PSD e CDS/PP - Aprovado com votos a favor do PSD e do CDS/PP e abstenções do PS, do PCP e do BE

Na redação do PJI 523/XII - Prejudicado



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 3.º (preambular)

N.º 3

Na redação das propostas de alteração apresentadas pelo PSD e CDS/PP - Aprovado com votos a favor do PSD e do CDS/PP, abstenções do PS, do PCP e do BE

Artigo 4.º

N.º 1

Na redação do PJI 523/XII - Aprovado com votos a favor do PSD e do CDS/PP e abstenções do PS, do PCP e do BE

N.ºs 3 e 4

Na redação das propostas de alteração apresentadas pelo PSD e CDS/PP - Aprovados com votos a favor do PSD e do CDS/PP, a abstenções do PS e do PCP e contra do BE

Na redação do PJI 523/XII – Prejudicados

N.º 5

Na redação do PJI 523/XII - Aprovado com votos a favor do PSD e do CDS/PP e abstenções do PS, do PCP e do BE

(o anterior n.º 5 passa na.º 6)

Artigo 8º

N.º 1

Na redação do PJI 523/XII - Aprovado com votos a favor do PSD e do CDS/PP, abstenção do PS e votos contra do PCP e do BE



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

N.º 2

Na redação do PJI 523/XII - Aprovado com votos a favor do PSD e do CDS/PP, abstenções do PS, do PCP e do BE

N.º 5

Na redação das propostas de alteração apresentadas pelo PSD e CDS/PP - Aprovados com votos a favor do PSD e do CDS/PP e abstenções do PS, do PCP e do BE

Na redação do PJI 523/XII - Prejudicado

N.ºs 6 e 7

Na redação do PJI 523/XII - Aprovado com votos a favor do PSD e do CDS/PP e abstenções do PS, do PCP e do BE

Artigo 52º

N.º 2

Na redação das propostas de alteração apresentadas pelo PSD e CDS/PP - Aprovado com votos a favor do PSD e do CDS/PP e abstenções do PS, do PCP e do BE

Na redação do PJI 523/XII - Prejudicado

Artigo 53º

N.º 1

Na redação das propostas de alteração apresentadas pelo PSD e CDS/PP - Aprovado com votos a favor do PSD e do CDS/PP e abstenções do PS, do PCP e do BE

Na redação do PJI 523/XII – Prejudicado



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 54º

N.º 2

Na redação das propostas de alteração apresentadas pelo PSD e CDS/PP - Aprovado com votos a favor do PSD e do CDS/PP e abstenções do PCP, do PS e do BE

Artigo 59º

N.º 1

Na redação do PJI 523/XII PP - Aprovado com votos a favor do PSD e do CDS/PP e abstenções do PS, do PCP e do BE

Artigo 3.º (preambular)

Na redação do PJI 523/XII PP - Aprovado com votos a favor do PSD e do CDS/PP e abstenções do PS, do PCP e do BE

Na reunião do Grupo de Trabalho em que se procedeu à votação indiciária na especialidade o Senhor Deputado Laurentino Dias (PS) justificou a abstenção do PS com o fundamento de que, com as alterações originadas pela decisão do Tribunal Constitucional no sentido declarar inconstitucionais algumas normas da lei, o TAD, tal como havia sido pensado inicialmente, ficaria descaracterizado e que, depois de ouvir as entidades que se pronunciaram, ficou com a convicção de que estas não acompanham nem se reveem no novo modelo agora proposto.

Os Senhores Deputados Paulo Cavaleiro (PSD), Pedro Pimpão (PSD), Paulo Simões Ribeiro (PSD) e Artur Rego (CDS/PP) defenderam o modelo que resulta das alterações propostas e que se destinam a conformar a lei com a Constituição da República Portuguesa e acreditam que o movimento



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

desportivo vai acabar por aderir ao TAD, tendo em conta a celeridade e uniformidade jurisprudencial que se pretende atingir.

Tanto o Senhor Deputado Laurentino Dias (PS) como o Senhor Deputado Paulo Simões Ribeiro (PSD) intervieram na reunião da CACDLG de 7 de maio de 2014, tendo ambos reafirmado as posições que tinham defendido no Grupo de Trabalho.

Palácio de S. Bento, 7 de maio de 2014

O Presidente da Comissão

(Fernando Negreiros)



GRUPO PARLAMENTAR

PLC
OK

PROJETO DE LEI N.º 523/XII/3ª (PSD e CDS-PP) – 1ª Alteração à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro

1 - O artigo 3.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – As comissões arbitrais às quais tenha sido atribuída competência exclusiva ou prévia, nos termos e para os efeitos do artigo 30º da Lei n.º 28/98, de 26 de junho, alterada pela Lei n.º 114/99, de 3 de agosto, mantêm-se em vigor até 31 de julho de 2016, data a partir da qual a respetiva competência arbitral é atribuída ao TAD.»

2 - Os artigos 4.º, 8.º, 52.º, 53.º, 54º e 59.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada em Anexo à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 – [Redação proposta pelo Projeto de Lei n.º 523/XII/3ª].

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Diário	494/61
Entrou/Saiu n.º	489
Data	28/4/2014

Distribuído a 28-04-2014
Gees

2 - [...].

3 - O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de:

- a) **Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;**
- b) Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.

4 - **Com exceção dos processos disciplinares a que se refere o artigo 59º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, compete ainda ao TAD conhecer dos litígios referidos no n.º 1 sempre que a decisão do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de outra entidade desportiva não seja proferida no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.**

5 - [Redação proposta pelo Projeto de Lei n.º 523/XII/3ª].

6 - [Anterior n.º 5.]

Artigo 8.º

[...]

1 - [Redação proposta pelo Projeto de Lei n.º 523/XII/3ª].

2 - [Redação proposta pelo Projeto de Lei n.º 523/XII/3ª].

3 - [...].

4 - [...].

5 - São competentes para conhecer do recurso e impugnação referidos nos n.ºs 1 e 4 o Tribunal Central Administrativo Sul, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral necessária, ou o Tribunal da Relação do lugar do domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral voluntária, previstas nesta lei.

6 - [Redação proposta pelo Projeto de Lei n.º 523/XII/3ª].

7 - [Redação proposta pelo Projeto de Lei n.º 523/XII/3ª].

8 - [Redação proposta pelo Projeto de Lei n.º 523/XII/3ª].

Artigo 52.º

[...]

1 - [...].

2 - Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso, **nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º**, tem igualmente legitimidade para a sua interposição o órgão federativo, de liga profissional ou de outra entidade desportiva, que haja ficado vencido.

Artigo 53.º

[...]

1 - Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso, **nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º**, a sua instauração não tem efeito suspensivo da decisão recorrida, sem prejuízo do disposto no artigo 41.º.

2 - [...].

Artigo 54.º

[...]

1 - [...].

2 - Quando tenha por objeto a impugnação de um ato ou o recurso de uma **deliberação ou decisão, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º**, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa decisão **ou deliberação** pelo requerente.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»



GRUPO PARLAMENTAR



Palácio de São Bento, ... de abril de 2014

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,